

**Processo n.º 382/2007**

**(Recurso cível)**

**Data: 30/Abril/2008**

**ASSUNTOS:**

- Inventário
- Certidão de óbito; falta de registo

**SUMÁRIO:**

1. Não é de indeferir liminarmente a petição de processo de inventário, se, inexistindo certidão de óbito dos inventariados, já que os mesmos faleceram na década de cinquenta do século passado, não tendo sido registada a morte dos mesmos, não estando naquela altura o óbito sujeito a registo obrigatório, os requerentes justificaram a não apresentação do documento comprovativo do óbito dos inventariados, bem como arrolaram testemunhas e juntaram outras provas documentais para prova da morte, nomeadamente fotografia relativa ao local onde estão sepultados e são honrados esses entes queridos.

2. Na verdade só com a Lei 11/82/M, de 27 de Agosto se veio a consagrar o princípio da obrigatoriedade do registo para os factos ocorridos no Território relativos ao estado e à capacidade civil, apontando-se como caminho possível dotar o ordenamento jurídico de um código de registo civil local, o que veio a ocorrer com o DL n.º 61/83/M, de 30 de Dez., aprovando-se um CRC para entrar em vigor no dia 1 de Fev. De 1984, aí se instituindo o registo obrigatório no art. 2º.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 382/2007**

(Recurso cível)

**Data:** 30/Abril/2008

**Recorrentes:** A  
B

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A e B, requerentes dos autos de inventário facultativo acima referenciado, não se conformando com o despacho que indeferiu a petição de Inventário com o fundamento da falta de documento comprovativo do óbito dos pais dos requerentes, dele vêm interpor recurso, alegando, em síntese:

*O despacho de indeferimento liminar do requerimento do inventário facultativo com fundamento na falta de documento comprovativo do óbito dos inventariados, remetendo os interessados para os meios comuns para comprovar a morte dos mesmos, violou o disposto do n.º 2 do art. 4º do CRC, bem como o princípio da economia processual.*

*Em caso de morte não registada porque ocorrida antes de 1/2/1984, é lícito ser a mesma provada no próprio processo de inventário, atento o princípio da economia processual.*

*Pois, seria absurdo exigir que os requerentes tivessem de lançar mão primeiro de uma acção judicial para, uma vez julgada procedente, obter certidão do registo efectuado com base na sentença, e, posteriormente, é que vêm requerer novamente o inventário.*

*Tendo em conta as idades avançadas dos requerentes, não resta grande dúvida quanto à morte dos seus pais (os inventariados), razão pela qual nem se justifica a remessa do assunto para os meios comuns.*

Nos termos e fundamentos acima expostos, requerem que seja revogado o despacho recorrido, ordenando o prosseguimento dos autos de inventário requerido.

Foram colhidos os vistos legais.

**II – É do seguinte teor o despacho recorrido:**

“De acordo com o n.º 1 do artigo 976º do Código de Processo Civil, o requerente deve apresentar o documento comprovativo do óbito do autor da herança.

Portanto, o requerente não pode comprovar o óbito do autor da herança e os dados referentes ao seu falecimento através deste processo judicial, devendo o mesmo comprovar o referido facto mediante o procedimento geral.

Nos termos do n.º 3 do artigo 394º do Código de Processo Civil "Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, manda-se seguir a forma adequada; mas quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida."

Em virtude de não terem sido alegados factos suficientes na petição para que seja julgado o objecto referido, a dita petição não pode ser adoptada no processo judicial mencionado.

Nestes termos, este Tribunal indefere liminarmente a petição.

As custas processuais são encarregadas pelo requerente.

Notifique.”

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso resume-se à questão de saber se é possível a abertura de inventário sem apresentação por parte do requerente da certidão de óbito de seus falecidos pais, alegando que à data em que o óbito ocorreu não era obrigatório o registo de tal facto.

A questão parece de linear simplicidade e só se alguma razão legal o impeça não se vê razão para que se não possa proceder à partilha de bens de pessoas falecidas, fazendo-se a prova da sua morte no próprio processo de inventário, sendo essa, no fundo, a virtualidade da certidão de óbito.

É certo que o actual Código de Registo Civil diz que só documentalmente se pode comprovar tal facto, o que resulta claramente do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desse diploma.

E não é menos certo que o art. 976º do CPC determina a junção do documento comprovativo do óbito nos casos em que seja requerida a abertura do inventário.

Quer isto dizer que nos casos em que não haja registo de óbito, os interessados ficarão impedidos de partilhar os bens do falecido?

Poder-se-ia dizer que só o podem requerer quando em processo próprio se comprove o falecimento do *de cujus*.

Parece-nos, no entanto, que essa solução se afigura muito gravosa e implica um sacrifício para os interessados que são alheios à evolução do ordenamento jurídico e que só a partir de um dado momento passou a ter por obrigatório o registo do óbito.

Na verdade só com a Lei 11/82/M, de 27 de Agosto se veio a consagrar o princípio da obrigatoriedade do registo para os factos ocorridos no Território relativos ao estado e à capacidade civil, apontando-se como caminho possível dotar o ordenamento jurídico de um código de registo civil local, o que veio a ocorrer com o DL n.º 61/83/M, de 30 de Dez., aprovando-se um CRC para entrar em vigor no dia 1 de Fev. De 1984, aí se instituindo o registo obrigatório no art. 2º.

Aquela norma do n.º1 do art. 976º do CPC

*1. Com o requerimento do inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária deve juntar-se documento comprovativo do óbito do autor da herança e indicar-se quem deve, nos termos da lei civil, exercer as funções de cabeça-de-casal.*

*2. Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.*

deve ser interpretada de acordo com o art. 4º, n.º 2 do CRC

*1. A prova dos factos sujeitos a registo só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.*

*2. Os factos ocorridos antes de 1 de Fevereiro de 1984, que não tenham sido registados, podem provar-se pelos meios até então admitidos quando não sejam invocados para efeitos de actos de registo civil ou para fins de identificação.*

Não existindo certidão de óbito dos inventariados, já que os mesmos faleceram na década de cinquenta do século passado, não tendo sido registada a morte dos mesmos, não estando naquela altura o óbito sujeito a registo obrigatório, os requerentes justificaram no próprio requerimento inicial do inventário a não apresentação do documento comprovativo do óbito dos inventariados, bem como arrolaram testemunhas e juntaram outras provas documentais para prova da morte, nomeadamente fotografia relativa ao local onde estão sepultados e são honrados esses entes queridos.

Não se vê razão para que não se possa fazer prova do óbito no processo de inventário, facto que não deixará de ser confirmado pelo cabeça de casal, cujas declarações assumem especial valor, aí tendo voz

todos os interessados na verificação ou impugnação desse facto.

Aliás, sobre a mesma questão já se pronunciou este Tribunal no sentido da admissibilidade de inventário sem certidão de óbito.<sup>1</sup>

Assim sendo, não afastadas por qualquer imperativo de ordem legal e vista a possibilidade de prossecução dos fins visados de prova do facto em que radica a causa de pedir no processo de inventário, vistas ainda as razões de celeridade e economia processual, decidir-se-á pela procedência do recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida, no sentido da não rejeição por falta de documento comprovativo do óbito dos pais dos requerentes.

Sem custas, por não serem devidas.

Macau, 30 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

---

<sup>1</sup> - Ac. do TSI, processo n.º 85/2000, de 27/07/2000